

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**MPC.SP - 6ª Procuradoria
(11) 3292-4302 - www.mpc.sp.gov.br

PROCESSO:	00003440.989.21-8
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA DO CAMPUS USP DE RIBEIRAO PRETO - PUSP (CNPJ 63.025.530/0052-54) ▪ ADVOGADO: GISELDA FREIRIA PRESOTTO (OAB/SP 161.603) / HAMILTON DE CASTRO TEIXEIRA SILVA (OAB/SP 161.750) / ADRIANA FUMIE AOKI (OAB/SP 235.935) / ADRIANA FRAGALLE MOREIRA (OAB/SP 290.141)
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2021
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-06
PROCESSO PRINCIPAL:	2614.989.21-8

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Trata-se das contas anuais da unidade administrativa em epígrafe (Prefeitura do Campus USP de Ribeirão Preto), que integra o Balanço Geral – Exercício de 2021 da Universidade de São Paulo (USP), em que, preliminarmente, foram demandados esclarecimentos pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator acerca do Projeto “DESENVOLVIMENTO E ESTUDO CLÍNICO DA VACINA VF-COVID-19 PARA CORONAVÍRUS”, proveniente de Convênio 20.1.847.17.0, firmado entre a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP e a empresa Farmacore Biotecnologia LTDA (eventos 12.1 e 34.5).

Em que pese o financiamento do estudo contar com aporte de recursos da União, o Excelentíssimo Conselheiro Relator entendeu pertinentes questionamentos acerca da avença, sobretudo quanto ao resguardo dos interesses da entidade estadual de ensino, diante da eclosão de notícias vinculando a Universidade ao imunizante (a exemplo do constante no evento 17.1).

Acerca das questões suscitadas, houve manifestação do Magnífico Reitor Vahan Agopyan, bem como juntada de documentação de suporte, com destaque à resposta do Professor Dr. Célio Lopes Silva, responsável pelo ajuste em questão (evento 34).

De início, elucida-se que a participação da USP se deu por iniciativa da Farmacore (*startup* de biotecnologia), após firmar “*convênio com a empresa americana PDS Biotechnology (www.pdsbiotech.com) e licenciar um de seus produtos, o Versamune®*” (evento 34.2, fl. 01). A *startup* então propôs desenvolvimento conjunto à Universidade de “*um modelo vacinal constituído de um antígeno baseado em uma proteína de fusão entre a S (Spike protein do SARS-CoV-2) e uma proteína quimérica (PQME)*” e, assim, a formulação consistiria na “*proteína SA-PQME carregada por nanopartículas do adjuvante/imunomodulador Versamune®*” (evento 34.2, fl. 02).

Foi solicitado ao Laboratório de Pesquisa e Desenvolvimento de Imunobiológicos da FMPR-USP “*a colaboração para realização das clonagens moleculares [...] e realização de estudos de prova de conceito de imunogenicidade*” em camundongos, com recursos advindos do CNPq outorgados diretamente ao Dr. Celio Lopes Silva (R\$ 3.800.000,00 - evento 34.2, fl. 02), sem ingressar, portanto, no orçamento da Universidade (evento 34.1, fl. 04).

Porém, conforme o relato, as tentativas perpetradas pelos estudiosos não foram exitosas, o que levou a Farmacore a buscar novo protótipo vacinal. A partir de tal fato, infere-se dos esclarecimentos prestados pelo Pesquisador-coordenador a inadequação do laboratório da FMRP-USP e falta de competência do Brasil na produção do novo modelo de imunizante obtido pela *startup*, com terceirização das etapas seguintes custeadas pelo erário federal (evento 34.2, fls. 03/04).

Ainda segundo o Professor Dr. responsável, diante do insucesso da formulação vacinal objeto do Convênio firmado entre a Universidade de São Paulo e a Farmacore, não foi possível proceder com o processo de patente, bem como a nova composição obtida pela empresa não seria patenteável, diante da exclusividade da PDS Biotechnology ao Versamune® e proteína de domínio público utilizada (S1) (evento 34.2, fls. 04/05).

Apesar do insucesso no procedimento realizado junto ao laboratório da USP, alega-se a manutenção do compromisso firmado entre a FMRP-USP e a Farmacore de remunerar a Universidade, sob o modelo de exploração comercial de eventual criação e parte da propriedade intelectual

decorrente da avença (eventos 34.1, fls. 03/05, e 34.2, fl. 05), conforme Convênio 20.1.847.17.0 – Documento 1012144 (evento 34.5).

PFE declara-se ciente dos esclarecimentos e documentação juntados aos autos, bem como da origem dos recursos utilizados (evento 35.1).

É a síntese necessária.

Diante dos fatos supra narrados e após pesquisas realizadas por órgão de apoio deste *Parquet*, entende-se pela necessidade de esclarecimentos adicionais. Assim, com fulcro no art. 69, I e II, e no art. 71, II, todos do Regimento Interno do TCESP, o Ministério Público de Contas propõe nova notificação para a elucidação dos seguintes pontos:

1. Em consulta ao sítio eletrônico da Farmacore[1] e à JUCESP, o Professor Doutor Célio Lopes Silva consta, respectivamente, como Consultor Científico e compôs o rol societário da empresa em questão, de 16/01/2012 a **17/08/2020**. Conforme documento disponibilizado pela entidade de ensino (evento 34.5), o Convênio firmado[2] foi aprovado pelo Pró-Reitor de Pesquisa, Prof. Dr. Sylvio Canuto, em 21/07/2020, mas com tratativas remontando períodos anteriores (evento 34.3).

Nota-se, portanto, que, na condição de agente público coordenador das atividades de pesquisa realizadas nas dependências da USP em virtude do convênio e de beneficiário de auxílio custeado com verbas públicas, o pesquisador também integrava o quadro societário da empresa que explorará comercialmente o imunizante produzido, mantendo sua relação comercial com a sociedade empresária mesmo após a sua retirada, como consultor científico. **Acerca do assunto, necessário esclarecer qual a postura da Universidade frente a este potencial conflito de interesses, bem como se haverá percepção de ganhos ao colaborador que não os previstos no termo contratual fixado entre as partes, além de possíveis reflexos nos valores a serem repassados à USP.**

2. No documento de admissão do pesquisador como sócio administrador na Junta Comercial do Estado de São Paulo (nº 006.915/12-4 – datado de 16/01/2012), o endereço utilizado para qualificá-lo é idêntico ao da CEO da Farmacore, Helena Faccioli Lopes. Tal identidade só é alterada em 16/11/2012, no bojo do Documento nº 469.027/12-5.

Nesse prisma, infere-se possível relação de parentesco entre os agentes citados, o que reforçaria o vínculo do pesquisador público com a sociedade privada, com potencial prejuízo ao princípio da impessoalidade na elaboração e celebração do convênio. **Em razão disso, requer-se seja esclarecido o grau de relacionamento das partes interessadas.**

3. Conforme Plano de Trabalho apresentado (evento 34.5, fls. 09/12), à Universidade de São Paulo competiria 4 dentre as 13 etapas de desenvolvimento estipuladas em contrato. Em que pese menção ao art. 9º, §3º, da Lei nº 10.973/2004, não foi trazido à baila documentos que reportem o efetivo uso de recursos materiais e de pessoal da entidade de Ensino.

Assim, imperioso elucidar qual a relevância e proveito das fases executadas pela FMRP-USP, além dos custos (diretos e indiretos) decorrentes da execução do ajuste. Em complemento, considerando a informação de que a linha de pesquisa conduzida em parceria com o laboratório da FMRP-USP se mostrou infrutífera, tendo sido abandonada, entende-se pertinente a prestação de esclarecimentos acerca dos motivos que levaram à manutenção da remuneração da Universidade de São Paulo, através da Faculdade de Medicina de Ribeirão, por um produto baseado em solução desenvolvida sem a participação do laboratório universitário.

Considerando tal informação, é de se indagar se a potencial vacina a ser desenvolvida manterá ligação com o nome e marca da USP ainda que, segundo as informações prestadas, a linha de pesquisa exitosa tenha sido desenvolvida por laboratórios de terceiros, internacionais, e sem qualquer ligação aparente com a Universidade.

Nesses termos, propõe o Ministério Público de Contas a concessão de novo prazo para esclarecimentos acerca dos questionamentos ora levantados.

São Paulo, 11 de maio de 2021

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

Procurador do Ministério Público de Contas

[1] <http://www.farmacore.com.br/equipe/> Acesso em 11/05/2021.

[2] Em que pese haver assinatura do termo contratual, o documento em questão não está datado. Portanto, a data presumida da avença consiste na manifestação de aprovação do Convênio 20.1.847.17.0 – Documento 1012144 pelo Pró Reitor de Pesquisa da Universidade de São Paulo (evento 34.5).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO PAULO GIORDANO FONTES. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-4FDG-54BG-6XZD-B70R